



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
3^oUO

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, nº 4, 7^o
1050-138 LISBOA

Proc. n.º 192/09.3BELSB	Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	Data: 08/05/2009
Intervenientes: Autor: EURESt (Portugal) – Soc. Europeia de Restaurantes, Ld ^a Réu: Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência		

Assunto: Notificação - Sentença

Fica deste modo V. Ex.^a notificado (a), na qualidade de Mandatário/Réu, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo da sentença proferida cuja cópia se anexa.

Lisboa, 08 de Maio de 2009

A Oficial de Justiça,

Laura Fernández



93

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

"EUREST (PORTUGAL) - SOCIEDADE DE RESTAURANTES, LDA.," com sede na Praça de Alvalade, n.º 6, 3.º, em Lisboa, NIPC 500347506, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção, sob o mesmo número, intentou processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**, sediada na Rua Laura Alves, n.º 4, 7.º, em Lisboa, requerendo a intimação do Requerido para *emitir certidão da decisão proferida no processo de contra-ordenação em que a AIPL - Associação dos Industriais da Panificação de Lisboa, foi condenada por infracção ao artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003 (Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 21/2008, de 16 de Dezembro) e permitir a consulta do respectivo processo.*

Para tanto, alegou, em síntese, que comprovou perante a Autoridade Requerida o seu interesse legítimo nos elementos pretendidos, solicitados por requerimento apresentado em 23 de Dezembro de 2008, ao qual não obteve resposta, tendo decorrido o prazo de dez dias legalmente estabelecido.

Na sua resposta, a Autoridade da Concorrência excepcionou a incompetência dos tribunais administrativos, dizendo que a competência pertence ao Tribunal de Comércio de Lisboa nos termos do disposto nos artigos 50.º e 54.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, ponto 5, do respectivo preâmbulo, e artigo 3.º, da Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro.

Sustentou a inadequação do meio processual utilizado, dizendo que à interposição, processamento e julgamento dos recursos no âmbito dos processos de processos de contra-ordenação por infracção ao disposto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o que é o caso, aplicam-se os artigos da Secção I, do Capítulo V ("Dos Recursos)" e, subsidiariamente, o Regime Geral



95
2

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

das Contra-ordenações, e os preceitos reguladores do processo criminal, devidamente adaptados. Os respectivos recursos seguem a tramitação do recurso em processo penal, não havendo, assim, lugar à aplicação do Código do Procedimento Administrativo, nem do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Defendeu que o Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência é parte ilegítima nos presentes autos. O órgão competente para no que concerne à matéria dos autos é próprio Conselho nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 17.º, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, devendo a presente intimação considerar-se proposta contra a própria Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4, do artigo 10.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Requeru a extinção da instância nos termos da alínea c), do artigo 287.º, do Código de Processo Civil, dizendo, em síntese, que a decisão em apreço foi impugnada judicialmente pela arguida AIPL – Associação dos Industriais da Panificação de Lisboa, pelo que, em 11 de Fevereiro de 2009, a Autoridade da Concorrência remeteu o processo de contra-ordenação em causa, incluindo a decisão final, aos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, em cumprimento do disposto no artigo 51.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Disse, ainda, que, já depois de intentada a presente intimação, a ora Requerente apresentou um novo requerimento para passagem de certidão e consulta do processo em causa, pretendendo a Autoridade da Concorrência emitir certidão que ateste a impossibilidade de satisfazer o pedido, pelas razões supra referidas, do que dará conhecimento ao Tribunal logo que a mesma seja notificada à ora Requerente.

A Requerente, pelo requerimento de fls. 55, e seguintes, notificado entre mandatários, pugnou pela improcedência das excepções deduzidas pela Autoridade da Concorrência na sua resposta e pelo prosseguimento dos autos até final.

Defendeu a competência dos tribunais da jurisdição administrativa, dizendo, em síntese, que os artigos 50.º e 54.º, da Lei 18/2003, de 11 de Junho, visam exclusivamente decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência no âmbito de procedimentos de contra-ordenação ou



96
Bj

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

procedimentos administrativos a que se refere a mesma lei, e o artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, refere-se apenas a procedimentos administrativos, sendo que apenas os procedimentos administrativos respeitantes, do ponto de vista substantivo, à aplicação das regras de concorrência, previstos na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é que são da competência do Tribunal de Comércio de Lisboa. Os procedimentos decididos pela Autoridade da Concorrência que redundem em litígios de natureza jurídico-material administrativa, que não estão previstos na Lei 18/2003, como é o caso do procedimento em causa nos presentes autos, são da competência dos tribunais da Jurisdição Administrativa. Em causa está simplesmente o exercício de um meio processual destinado a tutelar o direito à informação consagrado nos artigos 268.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, e 61.º a 65.º, do Código do Procedimento Administrativo, o qual pode ser utilizado no interesse do administrado para a obtenção de elementos indispensáveis à utilização de um meio administrativo ou processual.

Defendeu a adequação do meio processual utilizado, dizendo, em síntese, que a Lei 18/2003, de 11 de Junho, no seu artigo 19.º, reconhece a natureza administrativa dos procedimentos sancionatórios decididos pela Autoridade da Concorrência, determinando que tais procedimentos respeitem a audiência dos interessados, o princípio do contraditório e demais princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à situação administrativa constantes do Código do Procedimento Administrativo, bem como, se for caso disso, do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Defendeu que o Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência é parte legítima nos presentes autos, dizendo, em síntese, que o pedido de certidão corresponde a um acto corrente, que não carece de deliberação do Conselho da Autoridade da Concorrência. Ainda que assim não fosse, sempre seriam aplicadas as disposições do artigo 34.º, do Código do Procedimento Administrativo. Se assim não se entender, a presente intimação sempre deve considerar-se regularmente proposta contra a própria Autoridade da Concorrência nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



97
2

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Opôs-se à requerida extinção da instância, dizendo que a Autoridade Requerida bem sabia, pelo menos desde 23 de Dezembro de 2008, que a Requerente pretende obter a passagem de certidões e consulta do processo, pelo que deveria ter ficado com certidões ou reproduções autenticadas do mesmo, de modo a poder satisfazer o pedido da Requerente que não pode ser prejudicada com a actuação da Autoridade da Concorrência. Esta deverá obter a confiança do processo junto dos Serviços do Ministério Público no Tribunal de Comércio de Lisboa.

Pelo requerimento de fls. 69-70, notificado entre mandatários, a Autoridade da Concorrência requereu a junção aos autos dos documentos de fls. 71 e 72.

Pelo requerimento de fls. 87, notificado entre mandatários, a Requerente requereu que seja determinada a notificação da Autoridade Requerida para comprovar a data da remessa do processo aos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

Da alegada incompetência material:

Considerando que o âmbito da jurisdição administrativa e a competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria (cfr. artigo 13.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), importa, antes de mais, apreciar e decidir a excepção da incompetência material.

*

Com relevo para a apreciação desta questão, consideram-se provados os seguintes factos:

- A) Em 23 de Dezembro de 2008, a ora Requerente dirigiu ao Presidente da Autoridade da Concorrência o seguinte requerimento:

«...vem nos termos dos artigos 61.º, 62.º, 63.º e 64.º, n.º 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, aplicável ex vi artigo 2.º, do mesmo Código,



98
8

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

artigo 19.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e alínea a) do n.º 2, do artigo 7.º dos Estatutos dessa Autoridade, anexos ao Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, expor, e a final, requerer a V. Exa.,

PASSAGEM DE CERTIDÕES ou de REPRODUÇÕES AUTENTICADAS

e

CONSULTA DE PROCESSO

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – Do interesse legítimo

1. A Requerente é uma sociedade por quotas que se dedica à prestação de serviços nos mercados da restauração, actuando nas áreas da restauração colectiva, catering, restauração pública e vending, conforme resulta dos documentos que se juntam (Docs. n.º 1 que contém descrição das principais actividades da Requerente, conforme constantes do site da Internet <http://www.eurest.pt>, e que se juntam e cujos conteúdos se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais).
2. A Autoridade da Concorrência (adiante designada "AdC") conhece detalhadamente as actividades da Requerente, porquanto apreciou recentemente certas das suas condutas, no quadro da sua Nota de Ilícitude datada de 1 de Setembro de 2008, relativa ao processo de contra-ordenação PRC n.º 2/07, a qual foi notificada à Eurest em 12 de Setembro de 2008.
3. Com efeito, em especial os parágrafos 39.º e segs. da referida Nota de Ilícitude descrevem detalhadamente as actividades da Eurest, identificando até os membros da sua administração ao longo de diversos períodos.
4. Ou seja, a AdC conhece detalhadamente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 87.º do CPA, tal como ele deverá ser interpretado¹, quais as actividades da ora Requerente e, em particular, os diversos sectores e mercados em que a mesma se encontra activa e, bem assim e naturalmente, os diversos produtos que estão na base das prestações de serviços aos respectivos clientes.
5. Nos termos do Comunicado n.º 21/2008, de 16 de Dezembro de 2008, publicado no sítio da internet da Autoridade da Concorrência e cuja cópia se anexa (cfr. Doc. n.º 2 que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais), essa Autoridade, "após inquérito instaurado na sequência de uma denúncia, deliberou condenar a Associação dos



99
R

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Industriais de Panificação de Lisboa (AIPL), por uma infracção ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Em concreto, a AIPL adoptou uma decisão de associação de empresas com o objecto de impedir, restringir ou falsear a concorrência, através da troca de informação sobre preços, sendo-lhe aplicada uma coima no valor de €1.177.429,30” (sublinhados nossos).

6. Ainda de acordo com o aludido Comunicado “A Autoridade da Concorrência verificou que a AIPL, entre 2002 e 2005, desenvolveu um sistema de troca de informações sobre preços de venda de pão ao público com as suas associadas, adequado a «fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa». (...) Com tal conduta, a AIPL promoveu a distorção do livre funcionamento do mercado de venda de pão ao consumidor final, o que configura uma infracção grave às regras de defesa da concorrência (...)” (sublinhados nossos);

7. Sucede que a AdC imputou à Eurest, na supra referida Nota de Ilícitude, a prática de duas infracções ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma das quais relativa a uma alegada troca de informações comercialmente sensíveis com o objecto e/ou o efeito de restringir a concorrência (cfr. v.g., parágrafos 68.º e segs. e parágrafos 287.º, 297.º, 313.º e 519.º da Nota de Ilícitude).

8. Em particular, a AdC referiu, no parágrafo 76.º da sua aludida Nota de Ilícitude, que alegadamente teria determinado que as Arguidas no processo em causa “trocavam informações entre si relativas a preços e custos de produção” (sublinhado nosso). No parágrafo 281.º, por exemplo, a AdC referiu que “[não é justificável], objectivamente, que empresas concorrentes procedam, ao longo do tempo, à implementação de um sistema de troca de informação comercial entre si (...)” (sublinhado nosso);

9. Mais concluiu a AdC, no parágrafo 314.º da aludida Nota de Ilícitude, que a suposta infracção anteriormente referida seria de “elevada gravidade”, referindo ainda que a mesma afectaria “de forma especialmente grave o bom funcionamento do mercado”.

10. Por último, no parágrafo 291.º da Nota de Ilícitude, a AdC refere que a alegada prática de troca de informações “reduz substancialmente, e porventura elimina, a incerteza normal



100
R

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

do funcionamento do mercado", o que se traduziria supostamente "numa alteração das condições concorrenciais que existiriam sem tal cooperação".

11. Assim, tendo presente a similitude e paralelismo entre as acusações, a base jurídica e a qualificação da gravidade da infracção contra a Euresst, tal como vertidas na Nota de Ilícitude, e a sintética descrição das mesmas, constantes do Comunicado n.º 21/2008 da AdC, a ora Requerente tem um interesse legítimo em conhecer clara e concretamente os termos que determinaram o que se decidiu ou já se apurou e como, no processo em causa sobre qual deduz o presente pedido.

12. Isto porque, como V. Exa. não deixará de reconhecer, as condições que em concreto terão motivado essa Autoridade a condenar a AIPL interessam particularmente à Euresst, no quadro do cabal exercício dos seus direitos de defesa no processo de contra-ordenação em que é Arguida (o supra citado PRC n.º 02/07), nos termos legal e constitucionalmente previstos, pois que a actuação administrativa deve ser guiada por critérios legais consentâneos, como sejam os princípios de imparcialidade, justiça, igualdade e proporcionalidade e os particulares têm direito de conhecer se tais critérios foram respeitados e, bem assim, conhecer através de comparações entre os processos com similitudes se a administração se encontra a adoptar critérios justificados e uniformes.

13. De facto, o conhecimento da avaliação das condutas da AIPL e o concreto modo, termos, duração e extensão do funcionamento do seu sistema de troca de informações, bem como a forma como o mesmo foi enquadrado factual e juridicamente pela AdC e ainda os critérios e os concretos termos e modo de aferição, respectiva ponderação e determinação da coima aplicada, permitirão à Euresst não só avaliar os termos da (alegada) acusação similar de que foi alvo, no quadro do processo de contra-ordenação PRC n.º 02/07, como prever e devidamente ponderar a sua posição, caso venha a ser objecto de uma decisão final de condenação no referido processo.

14. Trata-se, portanto, de "interesse atendível (protegido ou não proibido juridicamente) que justifica, razoavelmente, dar-se ao Requerente tal informação"².

15. E é um interesse atendível, legítimo para efeitos do disposto no artigo 64.º do CPA, na obtenção de certidão da referida Decisão e consulta dos respectivos autos, mesmo dizendo respeito a outras entidades, pois o conhecimento do conteúdo de tais elementos habilitará



101
B

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

a Euresit na elaboração da sua defesa a apresentar no processo contra-ordenacional em que é Arguida, designadamente e até para apurar se foi observado o princípio de igualdade de tratamento³.

16. Respeita, além disso, a um determinado procedimento que não o próprio, não se destinando a nele agir, mas tão só ao seu conhecimento total ou parcial, derivado de uma situação conexa com aquela que forma o objecto do procedimento⁴, e que decorre da simples constatação de determinados elementos contidos no procedimento em causa, cujo conhecimento poderá ser útil para a Euresit e proporcionar-lhe a realização de certo objectivo⁵.

17. O conhecimento que a Euresit pretende ter não é, pois, um conhecimento decorrente de uma simples curiosidade, que pudesse representar uma intolerável intromissão na vida de certos particulares, mas sim um interesse próprio, comprovado, sério e útil⁶.

18. Em conformidade, as certidões ou reproduções autenticadas ora requeridas e, bem assim a consulta do processo de contra-ordenação em causa destinam-se, conforme decorre do anteriormente exposto, a permitir o uso de meios administrativos e/ou contenciosos, nos termos da Lei 18/2003, de 11 de Junho, para a defesa dos seus direitos subjectivos ou interesses legítimos, no quadro do referido processo de contra-ordenação em que é Arguida.

II. Do pedido

19. Por tudo isto, entende a ora Requerente ter um interesse legítimo susceptível de fundamentar a obtenção de certidões ou reproduções autenticadas da douda Decisão dessa Autoridade proferida no processo de contra-ordenação em que a AIPL foi condenada por infracção ao artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003, conforme decorre do referido Comunicado da AdC n.º 21/2008, de 16 de Dezembro, bem como para poder consultar a integralidade dos elementos que constituem o referido processo de contra-ordenação,

20. O que se requer expressamente a V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 32.º, n.º 10, 52.º, n.º 1, e n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do n.º 1 a 3 do artigo 61.º, n.º 1 a 3 do artigo 62.º e artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo (e sem prejuízo do integral respeito pelo disposto



102
Bj

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

no n.º 2 do referido artigo 63.º), aplicáveis ex vi artigo 64.º e 2.º do mesmo Código e do artigo 19.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho,

e/ou sendo caso disso,

Dos n.ºs 1 e 6, alínea c), do artigo 86.º e n.º 1 do artigo 90.º do Código de Processo Penal, aplicáveis ex vi dos artigos 19.º e 22.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Mais tem a ora Réquerente a informar que as referidas certidões e/ou reproduções autenticadas deverão ser passadas e/ou prestadas no prazo máximo de 10 dias desde a recepção do presente requerimento, conforme o n.º 3 do artigo 61.º, n.º 1 artigo 63.º e n.º 1 do artigo 71.º do CPA.» (cf. documento junto com o requerimento de intimação sob o n.º 1, a fls. 14-19).

- B) Não tendo a Administração dado resposta a este requerimento, em 27 de Janeiro de 2009, a Requerente intentou a presente acção para intimação da Autoridade Requerida a emitir certidão da decisão proferida no processo de contra-ordenação em que a AIPL foi condenada por infracção ao artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a que se refere o Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 21/2008, de 16 de Dezembro, e a permitir a consulta do respectivo processo.

Conforme resulta do requerimento transcrito a Alínea A), a ora Requerente solicitou ao Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência certidão da decisão proferida no processo de contra-ordenação em que a AIPL foi condenada por infracção ao artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho ("*Práticas proibidas*"), e que lhe seja permitida a consulta do respectivo processo.

Não tendo o pedido sido satisfeito, pretende agora, através da intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, prevista e regulada nos artigos 104.º a 108.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, obter a intimação do Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência a emitir certidão da decisão proferida no



103
B

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

processo de contra-ordenação em que a AIPL foi condenada por infracção ao artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a permitir-lhe a consulta do respectivo processo.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, "os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais" (artigo 211.º, n.º 1), competindo "aos tribunais administrativos o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais." (artigo 212.º, n.º 3).

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no seu artigo 1.º, reitera o princípio consagrado no n.º 3, do artigo 212.º, da Constituição da República Portuguesa, de que os tribunais administrativos têm competência para dirimir os litígios emergentes de relações jurídico-administrativas (e fiscais), e, no seu artigo 4.º, enumera algumas questões ou litígios sujeitos ou excluídos do âmbito da jurisdição administrativa.

Nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, compete aos tribunais da jurisdição administrativa, designadamente a *apreciação de litígios que tenham por objecto a tutela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou fiscal ou decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal* [n.º 1, alínea a)].

Nos termos do n.º 2, do mesmo preceito legal, está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a *apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de actos relativos a inquérito e instrução criminais, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões* [n.º 2, alínea c)].

O processo de contra-ordenação comporta duas fases: uma fase que corre perante a Administração, que termina com a decisão de arquivamento ou de aplicação de uma coima, a que se segue uma outra fase que se inicia com o recurso ou impugnação judicial e que finda com a decisão do mesmo, nos tribunais judiciais, nos termos dos artigos 61.º, e seguintes, do Decreto-

106
8

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

No exercício dos poderes sancionatórios, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal (artigo 17.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), aplicando-se ao procedimento ou ao processamento da contra-ordenação na designada fase administrativa, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal, devidamente adaptados, sempre que o contrário não resulte da lei (artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

O procedimento relativamente ao qual a Requerente convoca o direito à informação não se integra no conceito de procedimento administrativo, tal como é configurado pelo artigo 1.º, do Código do Procedimento Administrativo, sendo que o n.º 1, do artigo 104.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quando alude a informação procedimental, está a reportar-se a uma informação procedimental administrativa e não a uma informação de elementos constantes em procedimentos de natureza criminal, como é o caso do processo de contra-ordenação.

Assim, o pedido deduzido não podia ser alcançado através do meio processual previsto e regulado nos artigos 104.º a 108.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – neste sentido, *vd.* o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Outubro de 2008, proferido no Processo n.º 0584/08, que declarou a incompetência dos tribunais administrativos para apreciar um pedido de intimação de uma autoridade administrativa a satisfazer o pedido de informações formulado no âmbito de um processo de contra-ordenação, *in* www.dgsi.pt

Sendo certo que, como também assinala este Acórdão, o processo criminal bem como o processo de contra-ordenação (*ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), são dominados pelo princípio da publicidade que implica nos termos dos artigos 86.º, e seguintes, do Código de Processo Penal, além do mais, a consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

O direito à informação constitucionalmente consagrado no artigo 268.º, da Constituição, no caso está garantido, não pelo estabelecido nos artigos 61.º, do Código do Procedimento



105
B

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Administrativo, e 104.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas pelas normas do Código de Processo Penal, também invocadas pela ora Requerente no requerimento que dirigiu ao Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência (cf. Alínea A), dos Factos Assentes), que asseguram, com a mesma dimensão, o pretendido direito à informação.

Não estando em causa qualquer actuação procedimental administrativa, mas o direito à informação relativo a elementos inseridos em processo de contra-ordenação, os tribunais administrativos são incompetentes, em razão da matéria, para conhecer a presente intimação, pertencendo a competência aos tribunais comuns, como concluiu, também, o supra citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 1 de Outubro de 2008 (Processo n.º 0584/08).

DECISÃO:

Nos termos e pelos fundamentos exposto, declaro a incompetência absoluta dos tribunais administrativos e absolvo a Autoridade Requerida da instância.

Sem custas, por isenção objectiva.

Notifique e registre.

Lisboa, 6 de Maio de 2009



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

106
B

Proc.n.º 192/09.3BELSB
Carla Pereira Portela Juiz de Direito
Texto elaborado em suporte informático
através do SITAF, com aposição de
assinatura electrónica avançada